

**O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE
DIREITOS PERSONIFICADOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO
CONTEMPORÂNEO***

***THE RECOGNITION OF NON-HUMAN ANIMALS AS SUBJECTS OF PERSONIFIED
RIGHTS IN THE LIGHT OF CONTEMPORARY BRAZILIAN LAW***

***EL RECONOCIMIENTO DE LOS ANIMALES NO HUMANOS COMO SUJETOS DE
DERECHOS PERSONIFICADOS A LA LUZ DEL DERECHO BRASILEÑO
CONTEMPORÂNEO***

Andréa Carolina Leite Batista¹

Elimar Szaniawski²

Giselle Ferreira Sodré³

Recebido em: 04 ago. 2021;

Aprovado em: 15 out. 2021.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo propor o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos personificados no Direito Brasileiro Contemporâneo, partindo de uma análise acerca da natureza e das categorias jurídicas passíveis de enquadramento desses seres viventes no ordenamento legal pátrio. Para tanto, buscaram-se examinar alguns contornos

* Artigo receptor de menção honrosa na 3ª edição do Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal, relativo ao III Congresso Latino-Americano e VI Congresso Brasileiro de Bioética e de Direito Animal (2021).

¹ Mestranda em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Membro do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional da UFPR – Virada de Copérnico e do Grupo de Pesquisa em Direito Animal do Unicuritiba. *E-mail:* aclbatista.adv@gmail.com.

² Professor Titular Doutor da Universidade Federal do Paraná (UFPR). *E-mail:* elimar@ufpr.br.

³ Mestranda em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Público, Constitucional, Administrativo e Tributário pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa (ITOP). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA). Membro do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional da UFPR – Virada de Copérnico. *E-mail:* gfs.gisele@gmail.com.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

históricos que, amparados em uma visão antropocêntrica, dão sustento à atual concepção dos animais como coisas. Nesse aspecto, fez-se um breve estudo da legislação civilista, tanto daquela em vigor (Código Civil de 2002) como da já revogada (Código Civil de 1916), para se averiguar qual o tratamento jurídico por ela conferido aos animais. Tomando-se por fundamento o texto constitucional, que positivou a regra da proibição da crueldade contra os animais, demonstrou-se a necessidade de se buscar uma categoria jurídica adequada para a plena efetivação dos direitos dos animais. Assim, perpassando pelas mais variadas possibilidades sistematizadas pela doutrina, chegou-se à conclusão de que a resposta para a “descoisificação animal” está em se reconhecer que os animais não humanos, enquanto seres sencientes dotados de uma dignidade que lhes é própria, são perfeitamente capazes de ocupar uma posição nas relações jurídicas como sujeitos de direitos, como bem se verificou em casos concretos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo, portanto, titulares dos atributos da personalidade. Em linhas gerais, o trabalho foi realizado com base no levantamento de dados extraídos de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial, utilizando-se o método dedutivo.

Abstract: *The aim of this article is to propose the recognition of non-human animals as subjects of rights personified in Contemporary Brazilian Law, starting from an analysis of the nature and legal categories capable of framing these living beings in the national legal system. Therefore, we sought to examine some historical contours that, supported by an anthropocentric view, support the current conception of animals as things. In this regard, a brief study of civil legislation was made, both the one in force (Civil Code of 2002) and the one already revoked (Civil Code of 1916), in order to ascertain the legal treatment given to animals. Taking as its foundation the constitutional text, which affirmed the rule for the prohibition of cruelty to animals, it was demonstrated the need to seek an adequate legal category for the full realization of animal rights. Thus, going through the most varied possibilities systematized by the doctrine, we came to the conclusion that the answer to the "animal de-objectification" lies in recognizing that non-human animals, as sentient beings endowed with a dignity that is their own, are perfectly capable of occupying a position in legal relations as subjects of rights, as verified in concrete cases of the Superior Court of Justice (STJ) jurisprudence, being, therefore, holders of personality attributes. In general terms, the work was carried out based on the survey of data extracted from bibliographical, legal and jurisprudential research, using the deductive method.*

Resumen: *El objetivo de este artículo es proponer el reconocimiento de los animales no humanos como sujetos de derechos personificados en el Derecho brasileño contemporáneo, a partir de un análisis de la naturaleza y categorías jurídicas capaces de enmarcar a estos seres vivos en el ordenamiento jurídico nacional. Por lo tanto, buscamos examinar algunos contornos históricos que, apoyados en una visión antropocéntrica, apoyan la concepción actual de los animales como cosas. Al respecto, se realizó un breve estudio de la legislación civil, tanto la vigente (Código Civil de 2002) como la ya derogada (Código Civil de 1916), con el fin de conocer el tratamiento legal que se da a los animales. Tomando como fundamento el texto constitucional, que afirmaba la norma para la prohibición de la crueldad hacia los animales, se demostró la necesidad de buscar una categoría jurídica adecuada para la plena realización de los derechos de los animales. Así, pasando por las más variadas posibilidades sistematizadas por la doctrina, se concluyó que la respuesta a la "descoisificación animal" radica en reconocer que los animales no*

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

humanos, como seres sintientes dotados de una dignidad propia, son perfectamente capaces de ocupar un lugar en las relaciones jurídicas como sujetos de derechos, como constata en casos concretos de la jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia (STJ), siendo, por tanto, titulares de atributos de personalidad. En términos generales, el trabajo se realizó a partir del relevamiento de datos extraídos de investigaciones bibliográficas, jurídicas y jurisprudenciales, utilizando el método deductivo.

1. INTRODUÇÃO:

O tema proposto é alvo de acaloradas discussões entre aqueles preocupados em estudar o Direito para além dos humanos, considerando as relações que se tem construído ao longo da história entre o homem e formas de vida não humanas.

Os animais, desde o desenvolvimento das primeiras civilizações, fazem-se presentes no cotidiano da sociedade como instrumentos de satisfação da vontade humana nas mais variadas modalidades de objetificação animal.

Diante desse cenário histórico, consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que os animais são coisas, conforme interpretação extraída do artigo 82 do Código Civil em vigor.

Essa é, com efeito, a natureza jurídica comumente atribuída aos animais. No entanto, demonstrar-se-á o manifesto equívoco em tal conclusão, seja em virtude da realidade fática vivenciada por esses seres, das relações cada vez mais próximas construídas entre eles e o homem ou da tutela protetiva que lhes foi conferida pela Carta Maior de 1988.

O constituinte brasileiro, empenhado em assegurar a proteção de outras espécies além da humana, instituiu no texto constitucional a regra que proíbe a crueldade contra os animais.

A partir disso verificar-se-á necessidade de se transmutar o conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos.

Para tanto, analisar-se-ão as possíveis categorias jurídicas para o enquadramento dos animais no Direito Brasileiro. Tem-se, de um lado, a teoria tradicional, que mantém os animais na condição de coisa. De outro, a teoria da personificação, que pretende lhes atribuir personalidade. Entre elas, uma teoria intermediária, que sustenta a criação de um terceiro gênero, situado entre pessoas e coisas.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Após detido exame de todas essas categorias, estudar-se-á, propriamente, a possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos personificados, avaliando-se institutos como pessoa, sujeito de direito e personalidade, bem como casos concretos da jurisprudência sobre o *status* jurídico dos animais no Direito Brasileiro Contemporâneo.

2. A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS:

Desde os primórdios, os animais fazem-se presentes no cotidiano da sociedade como instrumento dos desígnios humanos, seja para a alimentação, o entretenimento, a prática esportiva, a manifestação cultural, a pesquisa científica, o comércio e tantas outras modalidades de objetificação animal.

A partir de teorias tradicionalistas, arraigadas em uma visão antropocêntrica, que coloca o homem como o centro do universo, os animais, historicamente, sempre foram tratados como objeto de apropriação humana (EPSTEIN, 2014, p. 16).

Em tempos mais remotos, o animal era considerado *res nullius* – coisa de ninguém – mas se capturado, tornava-se propriedade privada e adquiria valor econômico, podendo ser utilizado em operações de venda ou troca e sujeitando seu proprietário a responder por danos causados a terceiros e a ser indenizado por lesões sofridas pelos seus animais (EPSTEIN, 2014, p. 17-21). O animal, nesse cenário, era uma “coisa a serviço direto da pessoa (considerada individualmente), sem outro atributo que não fosse o de se prestar a satisfazer as vontades humanas” (FREITAS, 2013, p. 107).

Essa herança histórica muito contribuiu para que a legislação civilista fosse interpretada pela doutrina como um importante fundamento para a associação dos animais não humanos ao conceito de coisa.

Nesse cenário, ainda na vigência do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), os bens móveis “suscetíveis de movimento próprio” disciplinados no artigo 47 daquele diploma legal, denominados “semoventes”, eram reconhecidos pelos intérpretes da lei como os animais.

De fato, vários dispositivos presentes naquele *Codex* (BRASIL, 1916) permitiam que se chegasse a essa conclusão. O artigo 593⁴, por exemplo, remetia diversos tipos de animais

⁴ Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

(“bravios”, “mansos”, “domesticados”, “arrojados às praias pelo mar” e “enxames de abelhas”) à referida ideia de *res nullius* passível de apropriação. Outras normas relacionavam os animais à caça (artigos 595 e 596), à pesca (artigos 600 e 601), aos direitos do usufrutuário (artigo 722), ao penhor agrícola (artigos 781, V e 784 a 788), à parceria pecuária (artigos 1.416 a 1.422) e às obrigações por atos ilícitos (artigos 1.527), demonstrando, assim, que o animal recebia o tratamento jurídico próprio aos bens e objetos inanimados.

Apesar da revogação do Código Civil de 1916 pelo de 2002, que passou a vigorar a partir de 2003, a concepção do “animal-coisa” se perpetuou na nova legislação.

O artigo 82 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), ao substituir o artigo 47 do Código anterior, recebeu a mesma interpretação dada pela doutrina civilista a esse dispositivo, qual seja, a de que os animais são bens semoventes.

Tal definição é reproduzida em outras normas do Código Civil atualmente em vigor (BRASIL, 2002). Ao se realizar uma busca rápida da palavra “animal” naquele diploma normativo, nas flexões singular e plural, verifica-se que as raízes do antropocentrismo estão presentes em muitos dos seus dispositivos (MAROTTA, 2019, p. 115), a saber: (i) o artigo 445, parágrafo 2º, disciplina os vícios redibitórios na venda de animais; (ii) o artigo 936 atribui ao dono do animal a obrigação de indenizar os danos por este causados a terceiros; (iii) o artigo 964, IX, outorga privilégio especial ao credor por animais sobre os produtos do abate; (iv) o artigo 1.313, II, assegura ao vizinho o direito de ingressar em imóvel alheio, mediante aviso prévio, para se apoderar de seus animais que lá se encontrem; (v) o artigo 1.397 reconhece o direito do usufrutuário sobre as crias dos animais; e (vi) os artigos 1.442, V, 1.444, 1.445, *caput* e parágrafo único, 1.446 e 1.447, prelecionam os animais como bens passíveis de penhor.

Diante dessa realidade, consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que os animais detêm a natureza de coisa.

Todavia, a convivência com esses seres sencientes, perfeitamente capazes de experimentar sentimentos e sensações, tem demonstrado que eles estão muito mais próximos de serem

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

comparados a nós, animais da espécie humana, do que a objetos inanimados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu a sciência e a necessidade de se tutelar a dignidade animal ao positivizar em seu artigo 225, §1º, VII, parte final, a regra da proibição da crueldade contra os animais (BRASIL, 1988).

O documento político que sistematizou a sciência em esfera internacional, reconhecendo, após estudos científicos, “a consciência em animais humanos e não humanos” (MAROTTA, 2019, p. 35), foi a Declaração de Cambridge, proclamada em 07 de julho de 2012.

No plano infraconstitucional, diversos projetos de lei vêm sendo propostos no Congresso Nacional com o objetivo de regular a situação jurídica dos animais no Brasil.

No âmbito jurisprudencial, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 (ADIIn da vaquejada), julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, consolidou a ideia de que a vaquejada, por si só, trata-se prática cruel contra os animais, “percebidos como seres sencientes, portadores de um valor moral intrínseco (Ministro Luís Roberto Barroso) e dotados de dignidade própria (Ministra Rosa Weber)” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 58).

Assim, em atenção aos anseios de uma sociedade que está em constante movimento e evolução, muito se tem discutido acerca da necessária “transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Sabe-se que em muitos países a legislação interna já avançou no sentido de assegurar que os animais não são coisas e merecem a adequada proteção do Estado, a exemplo do Código Civil da Áustria (1988), da Alemanha (1990) e da Suíça (2003).

O possível motivo para isso reside no fato de que a relação objetificadora entre animais humanos e não humanos não condiz com os valores de uma sociedade justa e igualitária, na qual todas as espécies animais sejam dignas de cuidado, respeito e consideração (BOFF; CAVALHEIRO, 2017, p. 124-126), tendo em vista a relevância não apenas moral, mas sobretudo jurídica dos interesses de todos aqueles que, juntos, compõem a diversidade (SILVA, 2013, p. 259).

Martha Craven Nussbaum (2006, p. 325-326), ao teorizar sobre questões de justiça envolvendo a relação entre animais humanos e não humanos, assevera:

Nós, humanos, compartilhamos um mundo e seus recursos escassos com outras criaturas inteligentes. Temos muito em comum com essas criaturas, embora também possamos diferir em muitos aspectos. (...) Também temos muitos tipos de relacionamentos com

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

membros de outras espécies (...). Parece plausível pensar que essas relações deveriam ser reguladas pela justiça (...)⁵.

Para tanto, a autora (NUSSBAUM, 2006, p. 326 e 392) afirma que “animais não humanos são capazes de uma existência digna”, que “parece não haver uma boa razão para existirem mecanismos de justiça básica, direito e lei que não possam ser estendidos além da barreira das espécies”, que “animais têm direitos com base na justiça”, assim concluindo (NUSSBAUM, 2006, p. 406):

Mas uma justiça verdadeiramente global requer não apenas um olhar através do mundo para outros membros da mesma espécie que têm direito a um vida decente. Também requer um olhar para a própria nação e ao redor do mundo, para os outros seres sencientes com quem nossas próprias vidas estão intrínseca e complexamente entrelaçadas⁶.

Sue Donaldson e Will Kymlicka (2018, p. 18-19), seguindo esse entendimento, construíram uma teoria política dos direitos dos animais a partir da qual estes, “assim como os humanos, devem ser considerados possuidores de determinados direitos invioláveis”⁷, não tendo, portanto, que dedicar sua vida “para servir os fins humanos”⁸, pois titulares de “sua própria existência subjetiva”⁹.

Acerca do assunto, pontuam os referidos autores (Donaldson; Kymlicka, 2018, p. 95-96):

O respeito pelos direitos básicos dos animais não deve impedir todas as formas de interação entre humanos e animais; na verdade, não pode fazê-lo. Uma vez que reconhecemos os direitos básicos dos animais, devemos nos perguntar sobre como esses direitos são respeitados. Acabar com a exploração humana de animais é um começo necessário, mas temos que saber como podem ser as relações não exploratórias. Quais são as chances de existirem relações mutuamente benéficas entre humanos e animais? E que tipo de obrigações positivas devemos ter para com os animais, estejam eles sob nossos cuidados diretos ou em uma relação simbiótica conosco, ou vivendo a uma distância maior ou com maior independência de nós?¹⁰

⁵ Tradução livre de: “*We humans share a world and its scarce resources with other intelligent creatures. We have much in common with these creatures, although we also differ in many ways. (...) We also have many types of relationships with members of other species (...). It seems plausible to think that these relationships ought to be regulated by justice (...).*”

⁶ Tradução livre de: “*But a truly global justice requires not simply looking across the world for other fellow species members who are entitled to a decent life. It also requires looking, both in one’s own nation and around the world, at the other sentient beings with whose lives our own are inextricably and complexly intertwined.*”

⁷ Tradução livre de: “*los animales, al igual que los humanos, deben considerarse poseedores de determinados derechos invulnerables*”

⁸ Tradução livre de: “*para servir a los fines humanos*”

⁹ Tradução livre de: “*su propia existencia subjetiva*”

¹⁰ Tradução livre de: “*El respeto a los derechos básicos de los animales no debe detener todas las formas de interacción entre humanos y animales; de hecho, no puede hacerlo. Una vez que reconozcamos los derechos básicos de los animales, debemos preguntarnos por las formas que respetan esos derechos. Poner fin a la explotación humana de los animales es un comienzo necesario, pero tenemos que saber cómo podrían ser unas relaciones no explotadoras. ¿Qué posibilidades hay de que existan relaciones mutuamente beneficiosas entre*

Essas breves reflexões permitem concluir que se os animais não humanos são titulares de direitos, como de fato o são, e se as relações entre eles e o homem importam tanto do ponto de vista moral quanto legal, não há mais como se sustentar que eles sejam tratados como coisa pelo ordenamento brasileiro. Há que se reconhecer uma natureza jurídica verdadeiramente condizente com a realidade fática vivenciada por esses seres vivos, conscientes e sencientes.

3. CATEGORIAS JURÍDICAS DOS ANIMAIS:

Não há uma uniformidade doutrinária quanto à categoria jurídica a ser integrada pelos animais não humanos, de modo que esse ainda é um desafio a ser enfrentado pela doutrina especializada no assunto, sobretudo em função da iminência da aprovação do PL nº 6.054/2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que pretende atribuir aos animais domésticos, silvestres e de produção uma classificação jurídica *sui generis* que os afasta da ideia de “coisificação animal” e os inclui no rol de sujeitos de direito despersonalizados (REGIS, 2018, p. 57).

Como preleciona Caroline Amorim Costa (2020, p. 114), a categorização dos animais funda-se em três grandes teorias: “a tradicional, considerando os animais na condição de meras coisas; a da personificação, na tentativa de atribuir aos animais personalidade jurídica; e a última, que defende a ideia de criação de um terceiro gênero, intermediário entre pessoas e coisas”.

Para a compreensão do assunto, doravante serão analisadas, individualmente, as possíveis categorias jurídicas para o enquadramento dos animais no Direito Brasileiro.

3.1. Coisa:

Entende-se por coisa um objeto de propriedade alheia que se sujeita às regras de aquisição, transferência e responsabilidade (EPSTEIN, 2014, p. 17-21).

Gustavo Tepedino (2008) elucida que “a coisa, tomada em sentido comum ou empírico, é, conseqüentemente, porção da realidade anterior à qualificação jurídica, por isso mesmo

humanos y animales? ¿Y qué clases de obligaciones positivas les debemos a los animales, ya estén a nuestro cuidado directo o en relación simbiótica con nosotros o vivan a mayor distancia o com mayor independencia de nosotros?”

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

considerada noção pré-jurídica e neutra, constituindo o elemento material do conceito jurídico de bem".

Orlando Gomes (2012) pondera que “bem e coisa não se confundem. O primeiro é gênero, a segunda, espécie”. Enquanto aquele se refere a tudo aquilo “que pode ser objeto de direito sem valor econômico”, esta se limita “às utilidades patrimoniais, isto é, as que possuem valor pecuniário”. Porém, esclarece o autor que “a noção de coisa é mais vasta do que a de bem, pois há coisas que não são bens, por não interessarem ao Direito, como a luz, o ar, a água do mar. Do mesmo modo, há bens que não são coisas, como os direitos e as prestações”.

No Direito Romano, ora os animais eram classificados como *res mancipie*, isto é, coisas cuja transferência da propriedade exigia um ato solene, estando englobados nesse grupo os animais domésticos e de carga, ora como *res nec mancipie*, ou seja, bens móveis transferíveis pela mera tradição, referindo-se aos animais de pequeno porte. Posteriormente, essa classificação bipartida foi substituída e unificada pela *res mobile*, que diz respeito aos semoventes e alcança todos os animais (LOURENÇO, 2008).

Assim, dentro da teoria tradicional e da dicotomia oriunda do Direito Romano entre pessoa (*persona*) e coisa (*res*), “o animal sempre esteve encaixado nesta última posição, o que se deu pela via negativa, pois não se configurava como pessoa” (MOSCA, 2020, 135).

Partindo desse pressuposto, a denominada “coisificação animal” pode ser vislumbrada, atualmente, sob duas vertentes distintas. À luz do Direito Privado, os animais são bens móveis, mais precisamente semoventes, sujeitando-se às regras da propriedade privada reguladas pelo Código Civil. Sob o enfoque do Direito Público, os animais são bens ambientais que fazem parte da fauna, estando submetidos às normas do texto constitucional e da legislação ambiental em virtude da função ecológica que desempenham (MOSCA, 2020, 135-136).

Em linhas gerais, estão os animais domésticos compreendidos entre os bens privados e os animais silvestres entre os bens públicos. Estes, inclusive, estão definidos pela Constituição de 1988 “como bens de domínio do Estado (bens de uso comum do povo), e, segundo as leis ambientais, como bens e recursos ambientais (Lei nº 5.197/67, art. 1º; e Lei nº 6.938/81, art. 3º, inciso V)” (MOSCA, 2020, 135).

Todavia, como demonstrado anteriormente, a manutenção dos animais na categoria jurídica de coisa é incompatível com a natureza desses seres vivos, que merecem a devida “proteção que lhes é dispensada, sem que sejam desconstruídos os conceitos jurídicos dos

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

institutos já estabelecidos em nosso ordenamento jurídico” (COSTA, 2020, p. 114).

3.2. Sujeito de Direito:

Uma parte da doutrina afirma que pessoa e sujeito de direito são sinônimos¹¹, mas outra defende que a expressão sujeito de direito é mais ampla e abrange todo ente, seja ele pessoa ou não, titular de relações jurídicas¹² (FREITAS, 2013, p. 109). Para esta segunda corrente, toda pessoa seria, obrigatoriamente, sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito seria, necessariamente, pessoa.

Segundo Pontes de Miranda (1999),

a pessoa é indiferente às posições: é, e basta-lhe o ser. O sujeito de direito toma, necessariamente, posição nas relações e muitas vezes duas ou mais. O direito regula, mediante a incidência das suas regras, essas posições e suas consequências. A capacidade de (ser sujeito de) direito é a personalidade: personalidade é, portanto, o envoltório em que se metem as posições de sujeito de direito, é a capacidade de ser sujeito de direito; quanto aos direitos e deveres, quanto às obrigações e encargos, personalidade é possibilidade, posto que alguns direitos já nasceram com ela, como núcleo invariável de posições.

Diante desse cenário, Waleska Mendes Cardoso¹³ esclarece que o termo sujeito de direito não se refere, propriamente, a uma categoria jurídica, mas a uma posição a ser ocupada pelo indivíduo em um dos polos de uma relação jurídica.

Com efeito, reconhecendo-se os animais não humanos como sujeitos de direitos, avança-se para a “alteração do estatuto civil do animal para sua *descoisificação*” (MOSCA, 2020, 136), restando averiguar, pois, as categorias jurídicas compatíveis com essa posição.

3.2.1. Sujeito de direito despersonificado:

Fábio Ulhoa Coelho (2012) utiliza a teoria dos entes despersonificados para classificar os sujeitos de direito segundo dois critérios, quais sejam, “humanos (ou corpóreos) e não humanos (ou incorpóreos)”, assim como “personificados (ou personalizados) e despersonificados (ou

¹¹ A exemplo de Maria Helena Diniz e Washington de Barros Monteiro

¹² A exemplo de Gustavo Tepedino e Fábio Ulhoa Coelho

¹³ Informação verbal fornecida em palestra ministrada pela autora no Grupo de Pesquisa em Direito Animal do Unicuritiba em 13 de maio de 2021.

despersonalizados)”.

Nesse aspecto, partindo do pressuposto de que sujeito de direito é uma categoria oposta à coisa, sendo gênero do qual são espécies os entes personalizados e os despersonalizados, o autor defende que “a aptidão para titularizar direitos e obrigações é atributo de todos os sujeitos de direito e não somente dos dotados de personalidade jurídica” (COELHO, 2012).

Seguindo esse raciocínio, Daniel Braga Lourenço (2008) entende que essa teoria pode ser aplicada aos animais “para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não humanos”, uma vez que grande parte das normas protetivas destinadas a esses seres “trata de regras em que o objeto jurídico tutelado é a incolumidade física e psíquica do próprio animal, ou seja, são regras em que o destinatário da norma e aquele que é beneficiado diretamente pela sua observância é o ser que sofre as consequências da conduta lesiva”.

Em sentido análogo, Edna Cardozo Dias (2017, p. 71) afirma que os animais são sujeitos de direito despersonalizado “titulares de direitos por representatividade substitutiva”.

Demais autores da doutrina animalista, como Heron José de Santana Godilho e Tagore Trajano de Almeida Silva, também fazem as suas considerações sobre a aplicação da categoria de sujeito de direito despersonificado aos animais.

Essa é, de fato, a categoria jurídica “que se encontra mais próxima da efetiva consolidação legal no direito brasileiro” (MOSCA, 2020, p. 143), tendo em vista a possibilidade não tão distante de aprovação do PL nº 6.054/2019 no Congresso Nacional.

Para Monique Mosca Gonçalves (2020, p. 148), mesmo sem personalidade, a ascensão do animal à condição de sujeito jurídico condiz “com os pressupostos ético-filosóficos adotados” e viabiliza “o avanço jurídico gradual, na linha do abolicionismo pragmático”.

3.2.2. Sujeito de direito personificado:

O sujeito de direito personificado, ao contrário do despersonificado, é aquele dotado de personalidade e considerado pessoa para o Direito.

A esse respeito:

Os sujeitos personificados são as pessoas, que podem ser físicas (também chamadas “naturais”) ou jurídicas (“morais”). As pessoas físicas são sujeitos de direito humanos, e as jurídicas, não humanos. Tanto umas quanto as outras, por serem personificadas, estão autorizadas à prática dos atos e negócios jurídicos em geral. Podem fazer tudo o que quiserem, desde que para elas não seja proibido (COELHO, 2012).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Assim, “para que um ente venha a ser detentor de personalidade, basta que recaia sobre si uma norma jurídica outorgando-lhe o respectivo *status* jurídico” (COSTA, 2020, p. 124).

Danielle Tetü Rodrigues (2008, p. 126), dentre outros autores¹⁴, afirma que os animais, “como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico”.

A partir dessa categoria derivam outras, como (i) a da personificação jurídica plena, que “significaria a sua¹⁵ equiparação ao tratamento dispensado aos humanos absolutamente incapazes e, conseqüentemente, a adoção de um conceito de dignidade animal muito próximo da dignidade humana” (MOSCA, 2020, p. 137-138), e a da (ii) personalidade *sui generis* ou personalidade animal, que “consiste na criação de um novo tipo de personalidade jurídica, distinta da personalidade concedida aos humanos, centrada no conceito legal de “pessoa”, com caráter limitado e condizente com a própria natureza dos animais” (MOSCA, 2020, p. 138).

Dada a relevância e o cerne de discussão neste trabalho, a categoria jurídica do animal enquanto sujeito de direito personificado será retomada com mais vagar no próximo capítulo.

3.3. Sujeito-objeto:

A categoria do sujeito-objeto, citada por Caroline Amorim Costa a partir dos estudos reunidos por Cláudio Henrique Ribeiro da Silva (2012 apud 2020, p. 128), tem como pressuposto “o reconhecimento de subjetividade ao objeto”, sugerindo, assim, a coexistência das figuras de sujeito e coisa em um mesmo ser vivente.

Segundo Silva (2012 apud COSTA, 2020, p. 128-129), o fundamento para a mencionada teoria tem origem histórica e remete aos escravos, que embora fossem “objeto de relações jurídicas de cunho patrimonial”, eram dotados, ao mesmo tempo, “de subjetividade, com direitos e deveres na ordem jurídica”.

Ao fazer um paralelo da pretérita situação dos escravos com o estado dos animais no momento presente, assevera Caroline Amorim Costa (2012, p. 129) que

¹⁴ A exemplo de Waleska Mendes Cardoso e Simone Eberle

¹⁵ O pronome “sua” refere-se aos animais não humanos

se aplicada aos animais não humanos, talvez seja uma forma de garantir-lhes dignidade, em consonância com o nível de moralidade da sociedade atual (...). Atribuir essa denominação àquele tido como objeto só terá uma consequência lógica, garantir-lhes mais e maiores proteções em função da transformação de mero objeto a sujeito-objeto, em face do sistema. Sendo assim, por essa teoria, é possível afirmar que os animais podem titularizar direitos, sem que isso implique em que deixem de ser objeto de direitos alheios.

Porém, o fato de os animais permanecerem na condição de objetos denota-se problemático e incompatível com a plena efetivação dos direitos desses sujeitos, não parecendo ser viável, na prática, a conformação entre duas categorias tão antagônicas.

3.4. Sujeito-de-uma-vida

A teoria moral de Tom Regan, que ampara a corrente filosófica do abolicionismo animal e dá enfoque ao estudo dos direitos dos animais (COSTA, 2020, p. 121), foi responsável pela construção da categoria do sujeito-de-uma-vida.

Ao fomentar a reflexão sobre direitos morais – “um tipo de proteção assemelhada a um sinal invisível de proibição” – e valor inerente – “o valor que cada ser carrega em si e que possui em si mesmo” – Regan “procurou um critério moralmente expressivo para deduzir quais seres possuíam valor inerente e direitos”. Para tanto, ele afastou critérios como “razão, inteligência ou autonomia”, porque acabam provocando exclusões entre os indivíduos, e criou a teoria do sujeito-de-uma-vida, que assegura “respeito e consideração” entre todos esses sujeitos (COSTA, 2020, p. 121-123).

Sob o ponto de vista moral, Regan rechaça a ideia de coisa, afirmando que “cada um de nós é igual porque cada um de nós é um alguém, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito” (REGAN, 2006, p. 61).

Com base nessa teoria, “os animais não humanos, uma vez considerados sujeitos-de-uma-vida, devem ser abarcados pela comunidade moral e seus direitos básicos reconhecidos, pois possuem as mesmas características moralmente significativas que os humanos portadores de direitos” (COSTA, 2020, p. 124).

3.5. Interação Afetiva:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Caroline Amorim Costa (2020, p. 130-131) propõe uma teoria inovadora, a qual denomina de “interação afetiva”, em que “animais domesticados e de companhia (...), desde que sencientes, passem a ser considerados sujeitos de direitos”.

A justificativa para a implementação dessa categoria decorre da necessidade de se contornar, de alguma forma, os profundos males que a intervenção humana causou sobre esses animais. Acerca do tema, explica a autora:

Foi de responsabilidade do homem, a retirada dos animais silvestres de seu habitat natural. Além disso, as transformações e misturas de raças – que redefiniram muitas espécies de animais atualmente – também sofreram intervenção humana. Como consequência, muitos animais deixaram de fazer parte da condição que lhes é inata na cadeia alimentar e na desenvoltura de suas capacidades no meio em que vivem. Os animais domesticados, principalmente os de companhia, passaram a depender totalmente do homem, e nada mais justo do que atribuir-lhes a responsabilidade do bem-estar e vida digna daqueles que, muitas vezes, garantem a própria dignidade humana (COSTA, 2020, p. 131).

Ainda que se trate de uma teoria, a inclusão da interação afetiva como critério de categorização jurídica dos animais não se mostra tão distante da realidade, tendo em vista a recente promulgação da Lei nº 14.064/2020 (BRASIL, 2020), popularmente conhecida como “Lei Sansão”, que aumentou a pena do crime de maus tratos contra cães e gatos¹⁶.

3.6. *Tertium Genus*:

A teoria do *tertium genus*, que traduzida para o português significa “terceiro gênero”, pressupõe a construção de um *status* intermediário dos animais entre coisa e pessoa. Ao invés de enquadrá-los no rol de sujeitos de direitos e de atribuir-lhes direitos subjetivos, ser-lhes-ia assegurada uma proteção jurídica própria em virtude da sua senciência.

Essa concepção diferenciada vem sendo adotada pela legislação civil de alguns países europeus, a exemplo da Áustria (1988), da Alemanha (1990), da Suíça (2002) e da França (2015), que, em linhas gerais, reconheceram a sensibilidade dos animais e a necessidade de dissociá-los do conceito de coisa, mas mantiveram, subsidiariamente, a sujeição desses seres ao regime jurídico dos bens. Com isso, busca-se distanciá-los tanto das “perspectivas de *objetificação* como de humanização”. O grande problema é que essa categoria “deixou uma verdadeira incógnita

¹⁶ A pena passou de detenção de três meses a um ano e multa para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

sobre a atual posição dos animais no sistema jurídico e o real significado deste novo estatuto de *ser vivo dotado de sensibilidade*” (MOSCA, 2020, p. 149-153).

Ademais, na visão crítica de alguns estudiosos, essa teoria não resolveria a problemática instaurada quanto à coisificação animal, pois estaria respaldada na mera atribuição de deveres aos homens e não no reconhecimento de um valor intrínseco aos animais (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 357-358).

3.7. Teoria das Capacidades Jurídicas dos Animais:

Preocupado em harmonizar o estatuto jurídico dos animais com o texto constitucional, que não detém o viés abolicionista sustentado pela corrente filosófica de Tom Regan, visto que permite a instrumentalização dos animais em diversas práticas humanas¹⁷, Vicente de Paula Ataíde Junior¹⁸ vem desenvolvendo a denominada “teoria das capacidades jurídicas”, que visa categorizar os animais de acordo com o catálogo de direitos que lhes é conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, os animais que têm reconhecido em seu favor o direito à vida, a exemplo dos cetáceos¹⁹ e dos animais domésticos²⁰, estariam escalonados em uma primeira categoria de capacidades jurídicas.

A segunda categoria, por sua vez, compreenderia os animais silvestres, que devem ser preservados e protegidos enquanto fauna, “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica” e que “provoquem a extinção de espécies” (BRASIL, 1988).

Numa terceira categoria, situar-se-iam os animais de produção, que embora não tenham o direito à vida, porquanto utilizados na alimentação humana, devem ser protegidos da crueldade (BRASIL, 1988), sendo-lhes assegurado o bem-estar na produção animal.

De fato, referida teoria suscita importantes reflexões sobre a hipótese de se categorizar os animais não humanos em respeito à sua natureza e às suas particularidades, bem como sobre os cuidados a serem tomados para que não se incorra no especismo. O objetivo, nesse caso, seria

¹⁷ Agropecuária, prática desportiva consagrada como manifestação cultural, dentre outras.

¹⁸ Informação verbal fornecida em palestra ministrada pelo autor no Grupo de Pesquisa em Direito Animal do Unicuritiba em 28 de maio de 2021.

¹⁹ A Lei nº 7.643/1987 proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras

²⁰ Há precedentes jurisprudenciais nessa esteira, como o REsp 1.389.418, que assegurou a manutenção da convivência que já se estendia por 17 anos entre um papagaio e uma idosa

efetivar os direitos dos animais e viabilizar as suas relações intra e interespecies de acordo com o que cada um deles, dentro do Reino Animal, necessite.

4. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS PERSONIFICADOS NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO:

O impasse acerca da natureza jurídica do animal não humano e a possibilidade de enquadrá-los como sujeitos de direitos progrediram nos últimos anos por meio de discussões que vêm sendo amparadas por várias teorias, desencadeando ainda reflexos no ordenamento jurídico (JUNIOR; TELES, 2015).

A posição quanto à alteração da natureza jurídica dos animais não humanos sencientes não é pacífica entre a doutrina e jurisprudência, sendo possível encontrar diversas posições favoráveis e contrárias, as quais se justificam em princípios e dogmas do Direito, o que impede o avanço dos direitos dos animais e fragiliza a uniformização das decisões no Judiciário (GONÇALVES; CARVALHO, 2018).

Assim, como abordado nas sessões anteriores, tem-se que o Direito Brasileiro não mais comporta a ideia do animal como coisa, sendo inconteste o seu enquadramento como sujeito de direito, cuja discussão se restringe apenas em definir se os animais se enquadrariam na definição de pessoa dotada de personalidade, ente despersonalizado ou até mesmo uma categoria “*sui generis*”.

Os defensores das teorias que propõem alteração da natureza jurídica dos animais não humanos, apesar de reconhecerem que a legislação foi criada com base em uma visão antropocêntrica e especista, ainda assim se opõem a reconhecer a possibilidade de enquadrá-los como sujeitos de direitos dotados de personalidade.

Entretanto, conforme se verá a seguir, a compreensão acerca da definição de institutos como sujeitos de direito, pessoa e personalidade civil encontra-se, muitas vezes, equivocada, levando a concluir que o Direito Civil Brasileiro não comporta o enquadramento dos animais na categoria de pessoas personificadas.

Inicialmente, faz-se necessário compreender a definição de pessoa e personalidade prevista no Direito Brasileiro.

Apesar de alguns doutrinadores trazerem o conceito de pessoa como sinônimo de sujeito

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

de direito, tem-se que essa correlação se demonstra equivocada, tendo em vista se tratar de institutos distintos, onde o primeiro é espécie do segundo gênero, conforme leciona LOURENÇO (2008, p. 500): “a qualidade de pessoa pressupõe a titularidade de direitos, ou, dito de outro modo, toda pessoa será um sujeito de direitos, ainda que um sujeito de direitos possa não ser pessoa, como no caso dos entes despersonalizados”.

Para compreender o conceito de pessoa no Direito, deve-se ter em mente que nem sempre o conceito jurídico vai equivaler a um conceito social, biológico ou filosófico de pessoa, que nestes últimos casos estaria ligado à pessoa enquanto homem e mulher em seus mais variados contextos.

Seguindo essa linha de pensamento, denota-se justificável a modificação sofrida na legislação civil brasileira, pois apesar de o Código Civil de 2002 ser considerado desatualizado frente às evoluções sociais, o que nos leva a afirmar que este ainda possui uma janela em seu antecessor – o Código de 1916 – não se pode negar a ampliação da ideia de pessoa natural inserida em seu texto.

O Código Civil de 1916 possuía uma ideia voltada ao antropocentrismo e especismo, utilizado a terminologia “homem” para se referir à pessoa humana, conforme se pode verificar do disposto nos artigos 2º e 4º, respectivamente: “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” e “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (BRASIL, 1916).

Já na edição do Código Civil de 2002, o legislador substituiu a terminologia “homem” por “pessoa”, o que permitiu a interpretação mais ampla no sentido de que pessoa natural não necessariamente se referia à pessoa humana. Logo, os artigos 1º e 2º passaram a ter a seguinte redação, respectivamente: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Outro importante marco que comprova a ampliação da terminologia de pessoa diz respeito aos entes fictícios, uma vez que existe no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de se atribuir personalidade a seres não humanos, admitindo-se a personificação de entes fictícios, como é o caso das empresas.

Carlos Alberto Bittar (2003, p.13), ao afirmar a extensão de personalidade a entes fictícios, colaciona que:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

(...) são eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (novo Código Civil, arts. 40 e 45), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra.

Entretanto, segundo a doutrina, não seriam todos os direitos de personalidade que seriam atribuídas as pessoas jurídicas.

Nesse escopo, Maria Helena Diniz (2002, p. 67) aponta como sendo compatível com as pessoas jurídicas os direitos de personalidade ao “nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo, etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico-positivo”.

Portanto, verifica-se equivocada qualquer interpretação que vise restringir a terminologia “pessoa” apenas ao ser humano, uma vez que os seres fictícios são contemplados como pessoas jurídicas, inferindo-se que o conceito de “pessoa” previsto no Código Civil deve ser interpretado como sendo destinado aos seres humano e não humano.

Na visão neoconstitucionalista, a Constituição Federal foi realocada para o centro das normas, levando à constitucionalização do Direito Civil, onde não podemos mais limitar a ultrapassada dicotomia de Direito Público e Privado, mas observar os princípios e regras constitucionais em todas as relações (SCHREIBER, 2016).

Nessa linha de pensamento, é possível vislumbrar uma extensão da titularidade de direitos para outros entes ou seres diversos do homem, como os direitos fundamentais, que também são direitos sociais conectados às relações entre o homem e a sociedade, a sua evolução e novas concepções, quando analisadas sob os aspectos filosóficos, sociológicos e jurídicos.

Isso posto, superada a nítida divisão entre “pessoa” e “sujeito de direito”, bem como demonstrada a construção legal e lógica para compreensão dos animais como sujeitos de direitos e não mais como coisas, passemos a analisar o instituto da personalidade como forma de aferir a possibilidade de enquadrar os animais não humanos no campo das pessoas dotadas de personalidade.

Assim como ocorre com a terminologia “pessoa” e “sujeitos de direitos”, não há na doutrina um consenso acerca da definição de “personalidade” para o Direito, podendo-se encontrar diversos outros conceitos que vão de acordo com a tese defendida por cada autor. Porém, na maioria das vezes, tal definição acaba sendo associada apenas à pessoa humana, ou

seja, como direitos que são próprios única e exclusivamente do ser humano²¹.

Pereira e Rocha (2020) aponta que a confusão terminológica decorre do fato do termo personalidade possuir mais de um significado, podendo ser entendido enquanto valor, situação em que não poderia ser atribuída a outra pessoa que não a humana. Nesse sentido, leciona:

O sentido polissêmico do termo “personalidade” (como valor ou como aptidão para titularizar situações jurídicas) seria responsável por este engano, na medida em que, encarada enquanto *valor*, não poderia ser atribuída a outra pessoa que não a humana, ao passo que nem todo ente reconhecido como sujeito de direito seria personificado.

Em uma definição mais ampla, Pontes de Miranda (1954, p. 154), traz um conceito mais amplo de personalidade:

Sendo assim, ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Apenas será de fato sujeito de direito se estiver num dos polos de uma relação jurídica. Ser pessoa, portanto, é um fato jurídico. Logo, personalidade é possibilidade, “fica diante dos bens da vida, contemplando-os e querendo-os, ou afastando-os de si.” Ser sujeito, de modo diverso, “é entrar no suporte fático e viver nas relações jurídicas, como um dos termos delas”.

Conforme abordado na sessão anterior, o Código Civil de 1916 não apresentava um capítulo sobre direitos da personalidade, assim como previsto no Código Civil de 2002. Os artigos eram esparsos, pois essa teoria ainda estava em construção e debate durante sua redação.

No Brasil, os direitos da personalidade somente foram consolidados com o advento da Constituição Federal de 1988, que inseriu a dignidade da pessoa humana²² como princípio fundamental da República Brasileira (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à proteção da personalidade adotada pela Constituição, autores como Elimar Szaniawski (2005, p.137) entendem que o constituinte adotou um sistema misto de proteção da personalidade, onde convivem harmonicamente o direito geral da personalidade com os direitos específicos da personalidade.

Nessa mesma linha de raciocínio, Tepedino (2004, p.50) defende que:

(...) a prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, I e III, CF/88) como fundamento da República, aliados à garantia da igualdade substancial (artigo 3º, III, CF/88) e formal (artigo 5º, CF/88), bem como a garantia residual consagrada no § 2º do artigo 5º da CF/88, no sentido da não exclusão das garantias e direitos que mesmo não expressos decorram dos princípios do texto maior, além de

²¹ A esse respeito: Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Silvio Venosa, Orlando Dias e Francisco Amaral

²² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

condicionarem o interprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da personalidade humana, tomada como valor máximo do ordenamento.

Tal entendimento se justifica no fato da Constituição não trazer cláusula geral de personalidade. Logo, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o princípio fundamental, entende-se ser esta cláusula da personalidade, de onde derivam vários outros direitos específicos de personalidade, como aqueles previsto no art. 5º, CF/88 e incisos, entre eles o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à resposta, à imagem, à livre manifestação do pensamento, à intimidade, à vida privada, à honra, etc. (BRASIL, 1998).

Certo é que não há como se limitar ou taxar quantos e quais seriam os direitos da personalidade, tendo em vista que diante da constante evolução social há direitos de personalidade que ainda sequer conhecemos.

Quando da edição do Código Civil de 2002, o constituinte dedicou um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade, previstos dos art. 11 ao 21 (BRASIL, 2002).

Entretanto, apesar da inovação legislativa, os animais sencientes não humanos não foram beneficiados no âmbito legal com proteções legais à sua dignidade, conforme estabelecido no art. 225, VII, CF/88 (BRASIL, 1998).

Com o reconhecimento da sciência animal na conferência de Cambridge em 2012 e posteriormente com a Declaração de Curitiba em 2014, iniciaram-se uma série de questionamentos inerentes à posição que estes ocupavam dentro do Direito, ensejando várias teses defendendo a sua inclusão como sujeito de direito, com ou sem personalidade.

Segundo Pereira e Rocha (2020), o enquadramento dos animais sencientes não humanos como sujeitos de direito sem personalidade não seria apto a conferir dignidade:

Valor este cujo fundamento, conforme já se viu, pode decorrer não da razão, mas da própria existência de uma vida senciente. A titularidade de direitos, por si só, não a confere (haja vista jamais ter sido sustentada a dignidade das pessoas jurídicas). Desta forma, o status de sujeito de direito despersonalizado, se poderia configurar algum patrimônio jurídico, não seria suficiente a conferir dignidade. E se considerarmos que os direitos normalmente atribuídos aos animais são ligados a situações existenciais e à preservação de suas características, negar-lhes dignidade resultaria em negar-lhes virtualmente a totalidade dos direitos reclamados pelos advogados da causa animal.

Nesse viés, considerando a ideia de sistema misto de personalidade defendida por Tepedino e Szaniawski, bem como considerando que personalidade é um atributo da pessoa, que

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

não necessariamente precisa ser humana, haja vista que o Direito Brasileiro admite a personalidade de entes fictícios, há que se admitir a possibilidade de se reconhecer os animais sencientes não humanos como pessoas naturais não humanas dotadas de personalidade.

4.1. Análise de Caso: REsp 1713167/SP e REsp 1797175/SP:

Apesar da legislação brasileira estar ultrapassada quando o assunto é a natureza jurídica dos animais não humanos, bem como da ausência de unanimidade entre os doutrinadores sobre o tema, dando interpretação muitas vezes equivocada aos institutos do Direito Civil, tem-se que os casos jurídicos vêm chegando às cortes superiores, onde também é possível verificar a predominância do antropocentrismo e, conseqüentemente, alguns entraves no reconhecimento de personalidade aos animais não humanos.

Nesta esteira, propõe-se a análise dos casos concretos objeto do REsp 1713167/SP e do REsp 1797175/SP.

Inicialmente, considerando o objeto de estudo do presente trabalho, apenas foi levada em conta a utilização, pelas cortes superiores, dos institutos da personalidade e da classificação dos sujeitos de direitos e coisas, não sendo subjugados requisitos morais e afetivos.

O REsp 1713167²³, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, refere-se na origem a uma ação de regulamentação de visitas de uma cadela de nome “Kimi”²⁴, ajuizada pela ex-esposa, após homologação de acordo.

Em 1º grau a ação foi julgada improcedente sob a seguinte fundamentação: “(...) *malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese.*”

Interposta apelação²⁵, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, estabelecendo a forma de visitação, sob o entendimento de que “*omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica*

²³ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.713.167 SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 09/10/2018. Data de julgamento 19 de junho de 2019. JusBrasil. 2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=topic_feed. Acesso em 14 de julho 2021.

²⁴ Autos n. 1000398-81.2015.8.26.0008

²⁵ Autos n. 1000398-81.2015.8.26.0008

do instituto da guarda de menores”. Opostos Embargos Declaratórios, esses foram rejeitados.

O caso chegou para apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) após a interposição de recurso especial pela parte Requerida (ex-marido), pugnando pela não aplicação analógica dos institutos de guarda de menores, por entender que o animal fez parte integrante dos bens partilhados em acordo homologado.

Ao analisar o caso, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial por fundamentação diversa do relator, e o voto do Ministro Lázaro Guimarães no sentido da divergência, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator, proferindo acórdão nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial: REsp1713167 SP 2017/0239804-9.)

No caso em questão, o Relator Min. Luis Felipe Salomão reconheceu que os animais, embora tipificados como coisa pelo Código Civil de 2002, merecem um tratamento diferente devido à amplitude atual do conceito de família e à função social que ela exerce²⁶.

Dentre as divergências, é válido destacar o posicionamento adotado pelo Min. Marco Buzzi, que ao divergir do voto do relator consignou, em uma visão extremamente antropocêntrica, que o animais não se enquadram como sujeito de direito dotados de personalidade, em razão da aplicação estrita letra da lei, considerando se tratar apenas de discussão de cunho “afetivo”:

Juridicamente, contudo, conforme o conjunto normativo vigente no país, o laço de afeto para com um animal de estimação não tem o condão de transformar a afetividade para com o pet em uma relação pessoal/familiar, tampouco de equipará-lo a membro da família a fim de aproximá-lo da categoria sujeito de direito/pessoa”

No sistema jurídico vigente no Brasil, o animal de estimação, por mais afeto que possa merecer e receber, não equivale ao ser humano, sujeito de direitos, com personalidade, estando enquadrado na categoria de bem.

Enquanto os animais silvestres são definidos como bens de uso comum do povo e bens públicos (art. 225 da Constituição Federal e arts. 98 e 99 do Código Civil), os domésticos são considerados bens móveis/coisas, conforme está no do art. 82 do Código Civil: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

É precisamente nesse contexto que o ordenamento jurídico pátrio insere os animais de estimação, não havendo em relação a esses omissão legislativa no que concerne à sua natureza jurídica, tampouco necessidade de se valer de normativo diverso, seja por analogia ou qualquer outro recurso integrativo.

Vê-se que o Ministro Marco Buzzi analisou apenas sob a ótica afetiva, entendendo se tratar de bem semovente infungível e indivisível, onde a lei estabelece direitos e deveres em caso de copropriedade, afastando a possibilidade de alteração do *status* jurídico do animal não humano,

²⁶ “(...) Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito.

Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma “coisa inanimada”, sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal. (...)”

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

face à existência de direitos e do implícito reconhecimento de uma dignidade ao animal.

Já o REsp 1797175/SP²⁷, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria do *Ministro OG FERNANDES*, refere-se à ação anulatória de multa imposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)²⁸, em razão de uma senhora manter em cativeiro por 23 anos um papagaio, visando à restituição do animal à residência doméstica como forma de bem-estar da ave.

Em 1º grau a ação foi julgada procedente, reconhecendo-se, em sua fundamentação, a “dificuldade de reingresso do animal ao habitat natural”.

Interposta apelação pelo IBAMA, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, estabelecendo a guarda provisória à apelada, nos moldes da Resolução n. 457/2013 do IBAMA. *Opostos Embargos Declaratórios, os mesmos foram rejeitados.*

O caso chegou para apreciação do STJ após recurso especial interposto pela parte autora, a fim de analisar questões de nulidade de modo a conferir a guarda e posse em definitivo do papagaio à recorrente, com a anulação da multa administrativa e judicial.

Ao analisar o caso, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu parcial provimento ao recurso determinando a guarda definitiva do papagaio em favor da recorrente, prevalecendo a domesticação do animal em razão do longo período de convivência com a recorrente:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido (...) 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais,

²⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1797175/SP REsp 1797175/SP. Relator: Ministro OJ Fernandes. DJe: 28/03/2019. Data de julgamento 21 de março de 2019. JusBrasil. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>. Acesso em 14 de julho 2021.

²⁸ Autos n. 0002244-28.2014.8.26.0642

a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. 6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ – Resp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 28/03/2019) (grifo nosso)

Vê-se que o julgado traz traços importantes ao reconhecimento do *status* do animal como sujeito de direito dotado de personalidade, uma vez que ao definir quem exerceria a guarda definitiva do papagaio (e não a posse), afastou a ideia de bem/coisa e a aplicação dos institutos da propriedade privada ao caso.

Em seu voto, o relator Min. Og Fernandes, além de destacar a senciência animal, ainda reconheceu a dignidade do animal não humano:

Assim, diante da crise ecológica, faz-se necessário repensar o conceito kantiniano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 62, 2017). *Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.* Inserida nesse pensamento é que se faz premente a discussão: "[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral" (NAESS, Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017). Em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos. (...) *Segundo a doutrina especializada, a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos.* (...) Nos dispositivos do Código Civil de 2002, existe divisão clara entre o regime jurídico dispensado às pessoas e o estipulado aos animais não humanos, os quais são coisificados como bens (...) *Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos.* (...) *No aspecto, o comando judicial prolatado pelo Tribunal a quo estabeleceu a guarda provisória para a recorrente mesmo diante dos aferidos "maus-tratos". Dessa forma, a Corte de origem reconheceu dois fatos: a) os maus-tratos constatados não se relevaram prejudiciais à saúde da ave, possivelmente decorrendo da mera ignorância quanto aos cuidados necessários; e b) nas condições atuais, a manutenção da ave com o Ibama propicia um risco maior à vida do animal silvestre do que a manutenção da ave com a recorrente.*

(STJ – Resp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

28/03/2019) (grifos nossos)

Frisa-se que apesar do texto do acórdão ter se referido à dignidade da pessoa humana ligada à Recorrente, o Ministro OG Fernandes faz uma alusão à dignidade animal, destacando inclusive o direito à vida que é estendido aos animais, sendo esse um dos requisitos da personalidade, apesar de ao mesmo tempo afirmar que não se enquadrariam como sujeitos de direitos dotados de personalidade.

Portanto, percebe-se que, no primeiro caso no *REsp 1713167/SP*, houve extensão de direitos no âmbito do Direito de Família, como é o caso daqueles inerentes à guarda. Já no *REsp 1797175/SP*, verifica-se que, nos termos do Voto do Relator, restaram reconhecidos a dignidade do animal não humano e os direitos próprios de sujeitos de direitos personificados.

Nesse sentido, é possível extrair dos julgados do Superior tribunal de Justiça a predominância de dois entendimentos, sendo um antropocêntrico, onde o animal não humano é visto estritamente como propriedade, apto a servir ao homem, e outro biocêntrico, em que se fomentam embates morais quanto aos animais e à possibilidade de mudança da sua natureza jurídica, apesar da recusa de se reconhecer a sua personalidade.

Denota-se que dentro do contexto discutido nos dois julgados, embora se referiram, na origem, a demandas distintas, propuseram as Cortes Superiores a discussão acerca do atual papel dos animais não humanos e a elevação de sua natureza jurídica como sujeitos de direitos dotados de personalidade.

Portanto, analisando-se o contexto pode-se inferir que o STJ não só não reconhece a qualidade de sujeito de direitos aos animais, como também afasta o enquadramento destes como sujeitos de direito dotados de personalidade, apesar de lhes estender direitos próprios de sujeitos de direitos dotados de personalidade.

5. CONCLUSÃO:

O presente trabalho se propôs a analisar a natureza jurídica de animais não humanos no Brasil, com base em uma interpretação mais ampla dos institutos vigentes, bem como examinado a posição das Superiores Cortes diante de demandas que envolviam a discussão acerca natureza jurídica do animal senciente não humano.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Um ponto crucial para conclusão do presente trabalho é a necessidade de elevar a natureza jurídica dos animais não humanos para o campo de sujeitos de direitos, retirando-os da classificação de “coisas”.

Após análise das teorias negativistas, existentes e seus fundamentos, pôde-se verificar que inexistem base concreta de sustentação das referidas teorias, que partem de uma interpretação equivocada de institutos como “sujeitos de direito”, “pessoa” e “personalidade”.

Nesse contexto, o trabalho filia-se às teorias que não restringem “pessoa” à pessoa humana, bem como às que diferem “pessoa” de “sujeitos de direitos”, onde a primeira é espécie da segunda.

Além disso, pretendeu-se demonstrar que o Direito Brasileiro adotou a teoria mista da personalidade, o que permite inclusive que pessoas jurídicas sejam dotadas de personalidades específicas.

Em análise aos REsp 1713167/SP e REsp 1797175/SP, pôde-se verificar que apesar do Superior Tribunal de Justiça manter posição negacionista em relação à concessão de personalidade aos animais, ainda assim reconheceu direitos específicos de personalidade, bem como uma dignidade animal implícita.

Diante da afirmação da senciência animal, torna-se possível questionar os posicionamentos, institutos jurídicos e incongruências normativas, uma vez que os animais possuem a mesma capacidade de sentir do ser humano, bem como possuem direitos inerentes de norma constitucional e infralegal, não podendo mais ser considerados como coisas, mas sim sujeitos de direito dotados de personalidade civil.

Logo, torna-se legalmente aceitável o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos personificados à luz do Direito Brasileiro contemporâneo, sendo esta a via mais adequada para resguardar os direitos à sua dignidade, sem que isso implique afronta à legislação vigente.

Desse modo, o cerne da questão limitar-se-ia a identificar quais os direitos da personalidade seriam concedidos aos animais não humanos e se seriam absolutos ou relativos, o que será objeto de estudos futuros.

6. REFERÊNCIAS:

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira**

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

de Direito Animal, Salvador, v.13, n.3, p. 48-76, set/dez 2018.

BOFF, Salete Oro; CAVALHEIRO, Luana Rocha Porto. Aproximações entre ética animal e ética da vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.12, n.1, p. 108-132, jan/abr 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16. jul 2021.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm>. Acesso em 16. jul 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em 16. jul 2021.

_____. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm>. Acesso em 16. jul 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Edna Cardozo. A evolução dos direitos dos animais na doutrina e na legislação brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 6, p. 47-79, 2017.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoópolis: una revolución animalista**. Traducción de Silvia Moreno Parrado. Madrid: Errata Naturae, 2018.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.9, n.16, p. 15-45, maio/abr 2014.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.8, n.14, p. 101-129, set/dez 2013.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, I. R.; CARVALHO, É. R. DE. Repercussão jurídica do projeto de Lei 27/2018: Animais como sujeitos de Direito. **Universidade Católica do Salvador**, p. 1-32, 2020.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.17, n.65, p. 333 - 363, jan/mar., 2012.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**.v. 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

_____. **Tratado de direito privado**. tomo 1. Campinas: Bookseller, 1999.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. Cambridge: The Belknap Press, 2006.

PEREIRA, Thiago Rodrigues; ROCHA, Luiz Augusto C. B. L Marca da. **A personificação dos animais como uma questão de dignidade**. In LIBRO DE ARTÍCULOS: II Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho. MONICA, E. F.; HANSEN, G. L.; SUÁREZ BLÁSQUEZ, G. (Orgs.). - Ourense: Universidade de Vigo, p. 327 – 344, 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. rev. e atual Curitiba: Juruá, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (org.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1-23. E-book.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.16, n. 62, p. 141-166, abr/jun.2011. p. 146-147.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.713.167 SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 09/10/2018. Data de julgamento 19 de junho de 2019. JusBrasil. 2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=topic_feed. Acesso em 14 de julho 2021.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1797175/SP REsp 1797175/SP. Relator: Ministro OJ Fernandes. DJe: 28/03/2019. Data de julgamento 21 de março de 2019. JusBrasil. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>. Acesso em 14 de julho 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:**Para conhecer mais, ver também neste periódico:**

- A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA: MAIS DE UMA FORMA DE VIOLÊNCIA SOB O MESMO TETO, de *Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de *Cesare Goretti* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- DESCOSIFICANDO A LOS DEMÁS ANIMALES: LAS RESISTENCIAS DESDE EL DERECHO CIVIL, de *Rosa María De la Torre Torres* - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, 2021.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 5, n. 1, p. 59-88, ene.-jun., 2022.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan.-jun., 2022.